



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1555/2018

PROCESSO Nº 00065.109464.2012-78

INTERESSADO: Aparecido Milani

Brasília, 18 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por APARECIDO MILANI contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 26/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03625/2012 – *Extrapolação do limite de jornada de trabalho para tripulação simples em 16/02/2012*, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1456/2018/ASJIN - SEI 2032251**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **APARECIDO MILANI** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03625/2012, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.109464/2012-78 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 648509150.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2032288** e o código CRC **F44FDA18**.



PARECER N° 1456/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.109464.2012-78
INTERESSADO: APARECIDO MILANI

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por APARECIDO MILANI, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.109464/2012-78, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0368171, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648509150.

2. O Auto de Infração nº 03625/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/07/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/02/2012

Hora: 15:55Z

Local: Porto Velho

Descrição da ocorrência: Exceder limites da jornada de trabalho diária

Histórico: Foi constatado que o aeronauta em tela, laborou no dia 16 de fevereiro de 2012, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, a luz do art. 21 alínea "a" da lei 7183/84. O limite foi excedido, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 302, II P.

3. No Relatório de Ocorrência de 05/07/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que recebeu denúncia de adulteração de registros de bordo no voo 9643 da Rio Linhas Aéreas Ltda. Ao apurar a denúncia, constatou-se que em 16/02/2012, Aparecido Milani (CANAC 736447) extrapolou a jornada, que deveria ter se encerrado às 14h34min e encerrou-se às 15h55min.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Relatório de voos em 16/02/2012 (fls. 03);

4.2. Relatório RIO (fls. 04); e

4.3. Cópia da página nº 0026 do Diário de Bordo da aeronave PR-RLJ (fls. 05).

5. Em 24/05/2012, foi recebida correspondência da Rio Linhas Aéreas (fls. 06), informando suposto erro no preenchimento do relatório de bordo nº 0026, folha 006.

6. Às fls. 07 e às fls. 09 a 10, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante Aparecido Milani.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/09/2012 (fls. 12), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 26/03/2015 (fls. 14).

8. Às fls. 17, consta horário de nascer e por do sol em 16/02/2012.

9. Em 26/05/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 17 a 18.

10. Às fls. 26, consta extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Altamir Dias

Lopes.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/07/2015 (fls. 27), o Interessado apresentou recurso em 13/08/2015 (fls. 22 a 23), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por não detalhar exatamente quantas horas teriam sido extrapoladas.
13. Em 27/11/2015, foi expedido o Ofício nº 82/2015/JR-ANAC (fls. 25), solicitando apresentação de instrumento de mandato de procuração para comprovar legitimidade da representação. O Interessado foi notificado deste documento em 30/12/2015 (fls. 26).
14. Em 29/08/2016, foi expedido o Ofício nº 53/2016/JR-ANAC (fls. 28), reiterando a solicitação do Ofício de fls. 25. O Interessado foi notificado deste documento em 08/09/2016 (fls. 29).
15. Em 26/01/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0371543).
16. Em 16/09/2016, foi apresentado o instrumento de mandato solicitado (SEI 0022296 e SEI 0022301).
17. Tempestividade do recurso certificada em 20/07/2018 – SEI 2038597
18. Em Despacho de 20/07/2018 (SEI 1996516), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.
19. É o relatório.

II - PRELIMINARES

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), não apresentando defesa (fls. 14). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 27), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 22 a 23), conforme Certidão SEI 2038597.
21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

24. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 21, ela dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

25. De acordo com a norma, a jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples é de 11 horas. Conforme os autos, o Autuado participou da composição de tripulação simples, excedendo o limite máximo de 11 horas de jornada de trabalho no dia 16/02/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra

ao descrito no referido dispositivo.

26. Em recurso (fls. 22 a 23), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por não detalhar exatamente quantas horas teriam sido extrapoladas.

27. Verifica-se que o Auto de Infração contém o detalhamento necessário para a compreensão da conduta imputada ao Interessado, qual seja, descumprir o limite de jornada fixado na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 1984, em 16/02/2012. O detalhamento do cálculo de jornada pode ser encontrado no Relatório de Ocorrência de fls. 02 e também na decisão de primeira instância.

28. Frisa-se que durante todo o processamento os autos permaneceram à disposição do Interessado para vistas e obtenção de cópias, podendo este ter tido acesso aos autos a qualquer momento, caso assim solicitasse, o que não fez.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/02/2012, que é a data da infração ora analisada.

36. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2032287), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2032251** e o código CRC **0E40287F**.

Referência: Processo nº 00065.109464.2012-78

SEI nº 2032251



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 18/07/2018 19:38:56

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: APARECIDO MILANI

Nº ANAC: 30001557165

CNPJ/CPF: 05696762824

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648509150</u>	00065109464201278	27/08/2015	16/02/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	3 026,20
Total devido em 18/07/2018 (em reais):											3 026,20

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel